PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0003475-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 439/2020-E)

Processo administrativo disciplinar – Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Afastamento do delegatário, durante a pandemia de coronavírus (COVID-19), que não equivale ao cumprimento da pena de suspensão aplicada pelo Corregedor Permanente - Preliminares arguidas pelo recorrente que não prosperam – Omissões apontadas na portaria inaugural sanadas, com a consequente edição de nova portaria e refazimento dos atos – Cerceamento de defesa não configurado – Prejuízo não demonstrado – Prática de ato notarial contrário ao ordenamento jurídico não caracterizada - Infringência às leis trabalhistas e ineficiência do serviço que resultaram provadas – Confirmação de que houve simulação de despesas atreladas ao aluguel do imóvel em que se encontra instalada a serventia, com fraude na escrituração da contabilidade da serventia extrajudicial – Pena de suspensão que se mostra compatível com a gravidade dos fatos – Recurso parcialmente provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso III, c.c. art. 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94, aplicou a pena de suspensão por 90 (noventa) dias por infração ao art. 30, inciso II, e art. 31, incisos I e V, da mesma Lei.

O recorrente, em síntese, argui a nulidade da sentença por falta de imputação de fato objetivo na portaria inaugural, bem como por estar configurada a ocorrência de cerceamento de defesa. No mais, afirma que os funcionários usufruíram as férias a que tinham direito, assim como também foram observadas as horas extras trabalhadas. Nega ter desrespeitado os direitos trabalhistas dos empregados, tanto que jamais foi demandado na Justiça do Trabalho. Aduz que não compete ao MM. Juiz Corregedor Permanente avaliar eventual infração às leis trabalhistas, sobretudo porque não há notícias de que tenha havido interferência na rotina da serventia, ou comprometimento dos serviços prestados, observando que, para melhoria do sistema de controle de horas trabalhadas, implantou o registro eletrônico. Ainda, diz que o imóvel em que instalada a serventia foi doado às suas filhas que, por sua vez, recebem o respectivo aluguel. Sustenta que a documentação relativa à doação, assim como à locação encontra-se acostada aos autos, o que confirma a regularidade dos valores pagos a título de aluguel. Ressalta que o imóvel alugado atende às necessidades do Tabelionato, tem instalações adequadas e apresenta constantes melhorias voltadas à prestação dos serviços, o que afasta a alegada simulação de despesas ante a comprovação do pagamento dos aluguéis às locadoras. Com relação às escrituras lavradas em desacordo ao disposto no art. 1.793 do Código Civil, sustenta que não houve violação a nenhum direito individual ou coletivo, tampouco foram tomadas quaisquer providências por terceiros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

eventualmente prejudicados. Além disso, assevera que não há provas da alegada prática de improbidade administrativa, tendo agido, no desempenho de suas funções, com comprometimento à ética e ao interesse público. Por fim, entende que a pena disciplinar imposta é excessiva, requerendo, caso confirmada a prática de infração administrativa, seja substituída pela pena de repreensão.

A fl. 1079/1082, o recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, bem como para que o período em que esteve afastado de suas atividades, durante a pandemia causada pelo novo Covid-19, seja computado como cumprimento da pena que lhe foi imposta.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, importa consignar que o pedido formulado a fl. 1079/1082 não comporta acolhimento. No que tange à aplicação da pena, o recurso interposto contra a sentença proferida haveria mesmo de ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do Capítulo XIV, Itens 24, 24.1 e 25 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *24 - Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso para o Corregedor Geral da Justiça, no prazo de quinze dias.*
>
> *24.1. - Das decisões disciplinares originárias do Corregedor Geral da Justiça caberá recurso, no mesmo prazo, para a Câmara Especial do Tribunal*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

de Justiça do Estado de São Paulo.

25 - Os recursos referidos no item 24 e subitem 24.1 serão recebidos apenas no efeito devolutivo, exceto na hipótese de perda de delegação.

Ocorre que a execução da pena de suspensão produz efeitos irreversíveis porque retira do titular a administração direta da delegação, por tempo limitado, impedindo-o de exercer o gerenciamento administrativo e financeiro a que se referem os arts. 20 e 21 da Lei n° 8.935/94. E mais, a pena de suspensão tem repercussão direta no recebimento dos emolumentos que, conforme decidido no Processo n° 2018/00085561, revertem ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor que superar a remuneração máxima do interino, ou interventor, que não pode exceder os subsídios dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Portanto, a despeito de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, no caso concreto o afastamento do Tabelião de suas atividades por força da atual pandemia causada pelo Covid-19, ou seja, o trabalho remoto devidamente autorizado pelo Corregedor Permanente, ainda que sem a prática de atos notariais no período de 01 de abril a 29 de junho de 2020, não pode ser equiparado ao cumprimento da pena.

Por outro lado, as preliminares arguidas pelo recorrente não prosperam. Assim se afirma, pois as omissões apontadas na portaria inaugural foram todas sanadas por ocasião do cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo CG nº 2019/105740 (fl. 814/823),

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

com a consequente edição de nova portaria e refazimento dos atos processuais (fl. 824 e ss.).

Em suma, ao recorrente foi imputada a prática das seguintes infrações disciplinares: a) infringência às leis trabalhistas e ineficiência do serviço prestado; b) simulação de despesa atrelada ao aluguel do imóvel em que se encontra instalada a serventia, com interferência no recolhimento do Imposto de Renda devido; c) prática de ato notarial contrário ao ordenamento jurídico; e d) inadequação das instalações da serventia extrajudicial, quanto às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência e necessidades especiais.

Todos os fatos foram devidamente descritos, com menção a datas, nomes, valores e procedimentos adotados pelo recorrente, caso a caso, sendo feita, ainda, expressa referência às disposições normativas e legais desrespeitadas e a pena, em tese, aplicável à hipótese, de modo que não se mostra configurada a alegada nulidade da sentença por falta de imputação de fatos objetivos na portaria.

Igualmente, não ficou evidenciado o alegado cerceamento de defesa. O indeferimento da oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo recorrente foi devidamente fundamentado pelo Juiz Corregedor Permanente, cuja decisão, à época, remanesceu irrecorrida. E agora, deixou o delegatário de apontar quais os fatos que seriam esclarecidos com tal prova, limitando-se a formular alegações genéricas e não indicando prejuízo efetivo. Como é sabido, sem a demonstração de prejuízo não há nulidade.

Até porque, cumpre ressaltar, os fatos resultaram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

incontroversos, tendo o recorrente confirmado, em seu depoimento pessoal e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, a prática das condutas que lhe foram imputadas. E muito embora tenha tentado justificar, uma a uma, as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido, certo é que os argumentos apresentados pelo Tabelião não são suficientes para descaracterizar as infrações disciplinares decorrentes da infringência às leis trabalhistas e ineficiência do serviço prestado, assim como às despesas lançadas a título de pagamento de aluguel do imóvel em que se encontra instalada a serventia.

Tal como consignado na sentença recorrida, o suposto desrespeito às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência e necessidades especiais não resultou demonstrado. É que a análise técnica desenvolvida ao longo da instrução processual confirmou que o imóvel em que instalado o Cartório apresenta estrutura adequada, com planta aprovada junto à Municipalidade (fl. 545/550).

Da mesma maneira, não ficou configurada a prática de ato notarial contrário ao ordenamento jurídico. Cumpre lembrar, a propósito, que a função notarial comporta certa independência e discricionariedade em sua qualificação. Além disso, apesar do notário ser um aconselhador, ao mesmo tempo ele está vestido de neutralidade, não podendo tomar posição e assumir o que está reservado à liberdade de declaração de vontade das partes. Assim, a prestação notarial é de caráter obrigatório e não pode ser recusada, ressalvadas as hipóteses legais de ilicitude do objeto, impedimento subjetivo, nulidade e manifesta impossibilidade física ou mental.

Ao que consta dos autos, em 07 de maio de 2019, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

intermédio de ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de [redacted] SP, chegou ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos daquela cidade, que, em 02 de outubro de 2015, naquela serventia extrajudicial foi lavrada escritura pública em desconformidade ao disposto no art. 1.793 do Código Civil.

Confirmou o recorrente que, à época, eram lavradas escrituras de cessão de direitos hereditários tendo por objeto bem específico, sem prévia partilha e atribuição dos quinhões hereditários, justificando que, por se tratar de um único bem a ser inventariado, não haveria proibição legal para a prática do ato que, inclusive, era precedido de todas as cautelas e, assim, admitido pelos Magistrados da Comarca.

Prescreve o art. 1.793 do Código Civil:

Art. 1.793 - O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º - Os direitos, conferidos ao herdeiro em conseqüência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º - É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º - Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Dois tipos de cessão são tratados nesse dispositivo legal: a cessão de quinhão da herança (*caput* e §1º) e a cessão de bem individualizado que pertence à herança (§2º e §3º).

Pela escritura pública acostada a fl. 21/24, fica claro que a viúva [redacted] de [redacted] e seus herdeiros, [redacted], [redacted] e seu marido, [redacted] optaram por ceder a [redacted] bem individualizado pertencente ao monte partível. Em se tratando de bem singularmente considerado, aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 1.793 do Código Civil à hipótese.

No caso concreto, ao que se pode depreender dos documentos apresentados, compareceram ao ato todos os herdeiros do falecido, ficando expressamente consignado que os direitos hereditários relativos à parte ideal equivalente a 1/6 do imóvel constituído pela casa nº 141, antigo nº 21, da[redacted], havida pelo *de cujus* por doação, seria objeto de sobrepartilha perante Juízo de Direito daquela Comarca, em apenso ao processo nº 0004870-[redacted] (fl. 21).

Ora, o Código Civil sanciona com a ineficácia a cessão por co-herdeiro, de bem de herança considerado singularmente e sem prévia autorização do Juiz da sucessão, pendente a indivisibilidade. Entretanto, se há participação de todos os herdeiros na prática do ato, vem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

se entendendo que a cessão não será afetada pela ineficácia, eis que inexistente legítimo interessado que possa se insurgir contra o ato. Há a possibilidade, inclusive, de eventuais outros herdeiros virem a expressar sua concordância nos autos do inventário, quando então a parte cedida será abatida da quota dos herdeiros cedentes por ocasião da partilha respectiva.

Nesse sentido, a lição de José Luiz Gavião de Almeida: *"Inclui o legislador o negócio como válido, conquanto ineficaz. Assim, desde que suprido o elemento que impedia a produção de efeito jurídico ao ato, passa ela a vigorar. Isto é com a partilha o bem é reservado ao herdeiro cedente, nesse instante, a cessão produz seus regulares efeitos."* (Código civil comentado, XVIII, Editora Atlas, p. 48).

Como é sabido, ao Tabelião somente é proibido lavrar ato que seja nulo, havendo divergência doutrinária e jurisprudência em relação aos atos anuláveis, mas nunca sobre um ato válido, embora ineficaz. Nessa perspectiva, a declaração dos cedentes - viúva e demais herdeiros do falecido - apresenta-se como satisfatória ante a concordância da cessionária, que assumirá os riscos por eventual ineficácia do ato. Veja-se que, na escritura, constou que o bem será objeto de sobrepartilha, até porque depois de partilhado o ato a ser feito somente poderia ser de doação ou compra e venda, nunca de cessão de direitos. Ora, nem o art. 1.793, nem seus parágrafos referem-se ao momento em que deve ser feita a cessão, sendo adequada a doutrina de Silvio de Salvo Venosa ao sublinhar que: *"Só existe cessão antes da partilha. Após, a alienação é de bens do herdeiro. O cessionário participa do processo de inventário, pois se sub-roga na posição do cedente"* (Direito civil: direito das sucessões,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

3.ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 42).

Não se ignora que é de responsabilidade do recorrente, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos, esclarecer ao cessionário que os efeitos do ato negocial estão condicionados à partilha, em atendimento ao dever de informação, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos causados (art. 22 da Lei 8.935/94). Contudo, uma vez declarada pelas partes a intenção de lavrar o ato notarial, ao Tabelião compete o dever legal de atuação.

Na hipótese em análise, inexistindo impedimento legal manifesto, bem como porque nada foi provado, e sequer alegado, sobre suposto descumprimento de seu dever de informação, não caberia ao recorrente se recusar a praticar o ato, menos ainda entrar no mérito da conveniência, ou não, às partes. E a ausência de critério legal para a recusa é que justifica a lavratura, pelo notário, da escritura pública em questão.

Por conseguinte, não há que se falar em infração disciplinar, certo que não se mostra configurada a prática de ato doloso ou mesmo culposo por parte do recorrente no que diz respeito à alegada ofensa à lei. O Tabelião está vestido de neutralidade, não podendo tomar posição e assumir o que está reservado à liberdade de declaração de vontade das partes. No dizer da doutrina: *"Em ambos os quadros [dolo e culpa em sentido estrito] a culpa é um mal, porque sempre implica uma desordenação voluntária relativa aos fins exigíveis da conduta humana. É exatamente porque se poderia e deveria agir de outro modo, para assim cumprir os fins a que se tinham por devidos, que alguém pode dizer-se culpado em dada situação concreta. Se, pois, a culpa pressupõe a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

possibilidade de ter agido de outra maneira, são seus pressupostos indispensáveis (I) a contingência da ação e (II) a liberdade de agir ou não agir, bem como a liberdade de agir de um modo ou de outro. Assim sendo, não há culpabilidade possível quando não haja contingência na conduta e liberdade no exercício (a de agir ou não agir) e de especificação (a de eleger os meios de agir)" (Dip, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 12).

Entretanto, em relação às outras imputações a conclusão é diversa, estando satisfatoriamente comprovada a prática das demais infrações disciplinares descritas na portaria.

Com efeito, as irregularidades existentes nas relações trabalhistas estabelecidas entre o recorrente e os seus prepostos foram confirmadas ao longo da instrução probatória.

Em seu interrogatório o recorrente admitiu que, em certas oportunidades, chegou a indenizar mais de dez dias de férias e que, em outras, os funcionários, mesmo estando formalmente em férias, continuavam a exercer suas funções no Cartório e, assim, ganhavam mais. Confirmou, também, que os funcionários costumavam trabalhar além do horário regular para terminar algum serviço já iniciado ou adiantar algo que deveria ser feito no dia seguinte, sendo que o livro ponto era assinado sem quebra de horários, por mera formalidade. Confessou, ainda, que essas horas extras trabalhadas eram compensadas com faltas, emendas de feriados e saídas antecipadas, muito embora não houvesse efetivo registro de um banco de horas. Aduziu que autorizava essas compensações conforme solicitadas pelos próprios funcionários, mas de maneira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

informal. Acrescentou que essa forma de proceder é uma tradição, um costume existente há anos na serventia extrajudicial, ressaltando que tudo era feito para ajudar os funcionários que necessitam incrementar seus ganhos e a bem dos serviços prestados. Por fim, disse que a situação dos funcionários que tinham férias vencidas não gozadas, nem indenizadas, estava sendo regularizada.

De seu turno, os funcionários ouvidos confirmaram que, por vezes, não houve o efetivo gozo de férias vencidas, mas sim, indenização integral dos dias a que teriam direito ao descanso. Igualmente, negaram receber qualquer valor pelas horas extras trabalhadas. Aliás, confirmaram o incremento de seus ganhos com os serviços realizados quando estavam formalmente em férias, a assinatura de ponto em horários padronizados, sem nenhuma variação, e também a possibilidade de compensação das horas extras com eventuais faltas ou dispensas, mas sem registro de controle.

Destarte, em que pese a alegada intenção de ajudar, a boa-fé com que o recorrente sustenta ter agido, a concordância e, até mesmo, o alegado interesse, por parte dos funcionários, em relação à praxe existente na serventia quanto ao controle e compensação de horas trabalhadas e ganhos extraordinários decorrentes da indenização de férias não gozadas, o fato é que o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, em verdade, o Tabelião descumpriu as leis trabalhistas.

Assim agindo, o recorrente também violou o Item 15 do Capítulo XXI (atual Item 15 do Capítulo XIV) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o obrigava a fiscalizar a frequência e assiduidade dos prepostos, inclusive para efeito de correto pagamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

dos salários devidos:

> *"15 - A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo serviço".*

E não é só. O recorrente descumpriu o art. 20 da Lei nº 8.935/94 e o Item 14 do Capítulo XXI (atual Item 14 do Capítulo XIV) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que determinam que em relação aos prepostos deverá ser observada a legislação do trabalho, ressalvadas as regras relativas aos prepostos estatutários.

A importância do respeito aos direitos trabalhistas dos prepostos foi ressaltada na Meta 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

> *"Realizar fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária nos serviços extrajudiciais, em especial nos serviços com interinos".*

Essa medida é compatível com a natureza pública dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, o que não se altera pela prestação por particulares mediante outorga pelo Poder Público. O integral respeito aos direitos trabalhistas dos prepostos, que devem ser adequadamente preparados e remunerados, é um dos requisitos para que os serviços delegados sejam prestados de modo a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935/94.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

As irregularidades praticadas pelo recorrente foram confirmadas pelas cópias dos livros de pontos carreadas aos autos (fl. 60/511 dos autos da Apuração Preliminar nº 002152-[redacted]

Note-se que o fato de ser necessário que os funcionários continuassem trabalhando mesmo quando estavam formalmente em férias, ou de permanecerem no Cartório depois do término do expediente, seja para finalizar o que havia sido começado, seja para adiantar o que precisaria ser feito no dia seguinte, permite concluir que o número de pessoas contratadas pelo recorrente era insuficiente para a boa prestação dos serviços delegados, o que foi corroborado pela confirmação da existência de filas do lado de fora do Cartório, no horário do almoço, quando a demanda aumentava.

E ainda que referidas situações não tenham resultado na propositura de ações trabalhistas, é evidente que configuram descumprimento a preceitos normativos e legislativos, o que resulta no reconhecimento da prática da infração prevista no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935/94. Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que o flagrante descumprimento de preceitos de lei é conduta que macula a dignidade da função exercida por conta da ineficiência do serviço prestado (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.935/94).

No mais, quanto ao imóvel em que instalada a serventia extrajudicial, o Item 57 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (atual Item 49), em rol aberto, autorizava o lançamento das despesas com locação de imóveis, quando contraídas para a prestação do serviço:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

"57 - As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:

a) locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;"

No caso concreto, porém, ficou provado que o contrato de locação entre o recorrente e suas filhas, [redacted] e [redacted], foi celebrado em janeiro de 2013 (fl. 10/13 dos autos da Apuração Preliminar nº 0002102-1[redacted] quando sobre o bem, de propriedade do Tabelião, ainda não havia sido instituído o usufruto em favor das locadoras, o que somente ocorreu em novembro de 2013 (fl. 03/04 dos autos da Apuração Preliminar nº 0002102-[redacted] sem que houvesse doação, como impropriamente alegado nas razões recursais.

Por sua vez, os recibos apresentados pelas locadoras (fl. 24/99 dos autos da Apuração Preliminar nº 0002102-1[redacted] no valor de R$ 7.000,00 (de janeiro de 2013 a dezembro de 2015) e no valor de R$ 8.400,00 (de janeiro de 2016 até a data da portaria), não correspondem aos valores lançados no Livro Diário de Receita e de Despesa do Cartório (fl. 737/813).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

Aliás, foram acostadas aos autos apenas as declarações de bens apresentadas ao fisco pelas filhas do recorrente a partir do exercício de 2016 (ano-calendário 2015), inexistindo provas de que, antes disso, declarassem o recebimento de quaisquer valores a título de aluguéis (fl. 459/544).

A propósito, vale observar que não foram apresentadas provas (como, por exemplo, transferências bancárias, extratos bancários ou cheques), que confirmassem a efetiva saída de valores do caixa da serventia e seu respectivo repasse às filhas do recorrente, nem mesmo aquelas referentes aos meses mais recentes. Tampouco ficou demonstrado que as diferenças dos valores lançados a maior no Livro Diário de Receita e de Despesa decorrem, como alegou o recorrente em seu interrogatório, do pagamento do aluguel de outro imóvel, em que instalado o Distribuidor de Protestos da Comarca.

Tais irregularidades podem ser verificadas, a título de ilustração, na declaração mensal referente ao mês de agosto de 2016, em que foram lançadas despesas de aluguéis na ordem de R$ 8.806,19 e, no mês seguinte, de R$ 9.218,74 (fl. 780/781), sendo que as filhas do recorrente declararam o recebimento, cada qual, o aluguel mensal de R$ 4.200,00 (fl. 476 e 516). Essa divergência também ocorre nos anos subsequentes, como se vê, exemplificativamente, no mês de março de 2017, em que lançadas despesas com aluguel na ordem de R$ 9.182,43 (fl. 787), enquanto as filhas do recorrente declararam receber R$ 4.200,00 cada (fl. 486 e 528); e no mês de novembro de 2018, em que lançadas despesas com aluguel na ordem de R$ 8.800.00 (fl.807), enquanto as filhas do recorrente declararam receber R$ 4.200,00 cada (fl. 495 e 536).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

Nesse cenário, mostra-se patente a existência de confusão patrimonial e ocorrência de fraude no que diz respeito à escrituração do Livro Diário, em que lançadas despesas sem lastro probatório da efetiva saída de valores do caixa da serventia. E ainda que não se possa falar em prova de ilícitos fiscais, na medida em que as filhas do Tabelião, ao que consta, passaram a declarar seus rendimentos à Receita Federal, o fato é que a conduta adotada pelo recorrente configura falta funcional.

As prescrições legais e normativas e os deveres inerentes à dignidade do exercício da função, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, abarcam a regularidade de comportamento em relação aos lançamentos no livro normativo sobre as receitas e despesas. Daí porque não se autoriza o lançamento de despesas fictícias, não corroboradas por documentos idôneos. Irregularidades dessa natureza são sujeitas à fiscalização pelo Poder Judiciário e acarretam a imposição da sanção disciplinar cabível.

A Receita Federal editou parecer normativo a respeito do lançamento de despesas de aluguel, desde que condizentes com valor de mercado: "*O valor do aluguel pago pelos contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, a empresas das quais sejam sócios, pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário apercepção das receitas e a manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea - Normas Gerais de Direito Tributário - Processo de consulta - Ineficácia parcial - É ineficaz a parte da consulta*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

que não trata de dúvidas sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. Solução de Consulta nº 329 - COSIT, Diário Oficial da União, 02 de janeiro de 2019."

Como se vê, o mero lançamento de despesa com locação de imóveis não constitui irregularidade. Também não há vedação para que a locação seja contratada com empresa que tiver em seu quadro social parentes do titular da delegação, ou com os próprios parentes. Nesse sentido, há precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça: (Processo CG 2018/00076237; Parecer nº 328/2019; Autor(es) do Parecer: Paulo César Batista dos Santos; Corregedor: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 25/06/2019; Data do Parecer: 19/06/2019).

O que é vedado, por ser contrário à regular escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, aos deveres fiscais e à dignidade das atividades exercidas, é o lançamento das despesas com locação de imóveis sem documentos probatórios da regularidade dos valores declarados, como no caso em análise.

Em face de todos os aspectos acima descritos, tanto naquilo que envolve as irregularidades existentes nas relações trabalhistas estabelecidas entre o recorrente e os seus prepostos, quanto nos lançamentos fraudulentos verificados no Livro Diário de Receita e Despesas, não prosperam as razões de inconformismo apresentadas pelo recorrente.

Por fim, há que se consignar que a aplicação de pena de suspensão de noventa dias está adequada ao caso concreto, porque não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

admitido prazo diverso e por ser considerada falta grave a infração disciplinar decorrente do reiterado e duradouro desrespeito aos direitos trabalhistas dos prepostos da serventia, sem desconsiderar, eis que também inaceitável, a simulação havida na escrituração da contabilidade do Cartório.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Opino, ainda, pela extração de cópias do presente parecer e da decisão que eventualmente o aprovar, para juntada nos autos dos procedimentos de apuração preliminar em apenso (Processos nºs 0002102-[redacted] e 0002152-[redacted] e posterior devolução daqueles feitos à origem, com as devidas formalidades.

Sub censura.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 2543702.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0003475-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 13 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Extraiam-se cópias do parecer e desta decisão, para juntada nos autos dos procedimentos de apuração preliminar em apenso (Processos nºs 0002102-[redacted] e 0002152-[redacted] e posterior devolução dos feitos à origem, com as devidas formalidades.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-83.2019.8.26.0038 e o código 253EC5E.